

Timbre

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTESSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo 0421600.64.2015.8.09.0000

Exequente: Município de Santo Antônio do Descoberto

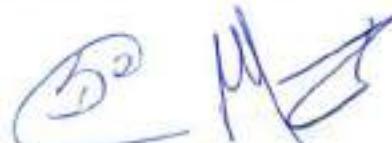
Executado: Estado de Goiás

Natureza: Execução de acórdão

SEI: 201900003002557

TERMO DE ACORDO N° 45 /2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, com sede na Rua 82, nº 400, Setor Central, em Goiânia-Goiás, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, neste ato representada pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO nº 18.587-GO, residente e domiciliada nesta Capital, com interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, neste ato representada pela Secretária CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, brasileira, economista, residente e domiciliado em Goiânia-GO; e de outro lado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ/MF nº 00.097.857/0001-71, com sede na Quadra 33, Lote 24, Centro, na referida Comarca, neste ato representado pelo Prefeito ALEANDRO OLÍVIO CALDATO, brasileiro, residente e domiciliado na referida Comarca, devidamente assistido por seus Advogados DANILO SIQUEIRA DE REZENDE, inscrito na OAB/GO nº 21.926 e MANOEL DE OLIVEIRA MOTA, inscrito na OAB/GO nº 2.626, com fundamento no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, no art. 5º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº. 58, de 04 de julho de 2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil,bem como o que consta no Processo SEI nº 201900003002557, resolvem firmar o presente acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1 Versam os presentes autos sobre a execução do acórdão, prolatado no Mandado de Segurança nº 134109-71.2013.8.09.0000, que deferiu a segurança requestada e determinou a autoridade coatora que "direito líquido e certo do Município impetrante ao repasse integral da parcela do ICMS, de acordo com o Coíndice, sem exclusão dos valores retidos em proveitos dos programas Fomentar e Produzir, com efeitos retroativos à data da impetração (19 de abril de 2013), até dezembro de 2016, conforme requerido na peça inaugural do mandado de segurança";

1.2. O Estado de Goiás requereu a submissão do conflito à CCMA, argumentando que a Lei Complementar nº 144/2018 deferiu à referida Câmara a competência para atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou direito privado integrantes da Administração Pública Estadual (art.6º, inc.I); invocando ainda os §§2º e 3º do art.3º, o art.6º e o art.139, inc.V do Código de Processo Civil, que estabeleceu, em síntese, a priorização da solução consensual dos conflitos como meio de solução das controvérsias, inclusive no curso do processo judicial;

1.3. Foi afastada a aplicação do art. 37 da Lei Complementar nº 144/2018, sob o argumento de que embora os valores discutidos nessas demandas sejam decorrentes de repartição de receita tributária de ICMS, não se tratam de créditos tributários, mas sim, financeiros na medida em que a relação estabelecida entre o Estado e o Município é essencialmente de natureza financeira e não tributária, conforme decisão judicial. Tal interpretação respalda ainda a possibilidade da presente transação, pois, a verba em questão não representa renúncia de receita tributária, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4. Foi determinada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que fosse realizada a tentativa de conciliação, dada a situação financeira calamitosa das contas estaduais;

1.5. O conflito foi admitido na CCMA, pelo Despacho nº 278/2019-PGE/CCMA;

1.6. O Estado de Goiás ressalva, expressamente, que o presente termo de acordo respalda-se no fato de que o processo em questão já transitou em julgado, não comportando mais recursos ou outras medidas judiciais de reversão, não importando, portanto, em reconhecimento em outras ações, processos ou requerimentos em que venha a ser, eventualmente, demandado por tais fatos e matéria, não podendo ser utilizado como precedente;

1.7. O presente acordo foi autorizado, conforme o disposto no art.9º da Lei Complementar nº 144/2018, pelo Excelentíssimo Governador do Estado, nos termos do despacho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás se compromete a pagar ao Município de Santo Antônio do Descoberto a quantia de **R\$5.516.596,60** (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), em 36 parcelas mensais e fixas;

2.2. O valor descrito na cláusula 2.1 corresponde ao montante da dívida atualizada monetariamente pelo índice TR/BACEN, a partir do vencimento de cada parcela e juros de 1,0% a.m, a partir da cotação (11/06/2013), conforme Planilha de Cálculo GPC nº1225/2019 (anexa), descontado o percentual de 20% devido ao FUNDEB, conforme a Lei nº 11.494/2007;

2.3. Sobre o montante descrito na cláusula 2.1, será descontado, a título de compensação, após atualização do valor do débitos e trânsito em julgado definitivo dos processos, a dívida do Município de Santo Antônio do Descoberto com o Estado de Goiás, referente aos convênios SEAD (Convênio 105/2009-pavimentação asfáltica/Convênio 280/2009- construção de galerias pluviais), além do Convênio AGEHAB(Convênio 646/2013-casas populares);

2.4. Sobre o valor descrito na cláusula 2.1 serão destacados os honorários advocatícios contratuais, no montante de 20% (vinte por cento), devidos pelo Município de Santo Antônio do Descoberto à Mota Mota Advogados Associados S/S, conforme Contrato por inexigibilidade de licitação nº066/2019 (anexo), fundamentado no art.22,§4º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ficando expressamente ressalvado que não se inclui sobre o montante devido os descontos especificados nas cláusulas 2.3 , referentes às compensações de débitos entre o Município e o Estado de Goiás;

2.5. O pagamento das parcelas pelo Estado de Goiás será realizado até o último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela devida no mês de janeiro de 2020. Os pagamentos serão realizados por transferência bancária diretamente na Conta -Corrente: 03065-9, Agência: 4409, Banco Itaú, de titularidade do Município de Santo Antônio do Descoberto;

2.6. O atraso ou inadimplemento das parcelas ensejará a atualização monetária pelo índice TR/BACEN mais inclusão de juros de 1% pro rata die, a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento;

2.7. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais, a que alude a cláusula 2.5 será realizado pelo Estado de Goiás, por transferência bancária, diretamente na conta do escritório Mota Mota Advogados Associados S/S (CNPJ/MF:07.268.620/0001-55); Banco: Caixa Econômica Federal, Conta Corrente: 01041-6, Agência:3136;

2.8. Aplica-se ao pagamento dos honorários advocatícios o mesmo prazo e condições especificados nas cláusulas 2.5 e 2.6;

2.9. O Município de Santo Antônio do Descoberto e o Estado de Goiás desistem de eventuais impugnações, recursos interpostos ou qualquer outra ação que tenha relação com o objeto e matéria tratada nos presentes autos, importando o presente acordo em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais podendo reclamar sobre o débito.

CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PEDIDOS

3.1. Diante do exposto, as partes firmam o presente termo de acordo, em 02 duas vias de igual teor e forma e requerem a homologação deste Juízo, nos termos do art.487, inc.III, b do CPC, após manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, para que surta os efeitos legais,requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo acordado até integral cumprimento da obrigação, mediante informação nos autos da parte interessada.

3.2. A presente petição será protocolada no sistema PROJUDI pelo Estado de Goiás, valendo como manifestação da parte contrária, sem necessidade de nova intimação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 04 dias do mês de março de 2020.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado
OAB/GO nº 18.587-GO
(Assinado Eletronicamente)

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Secretaria Estadual da Economia

(Assinado Eletronicamente)

Cláudia Marçal de Souza

Procuradora do Estado

Gerente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA

OAB/GO nº 19.809

(Assinado Eletronicamente)



Aleandro Olivio Caldato

Prefeito do Município de Santo Antônio do Descoberto



Mapoé de Oliveira Mota

OAB/GO nº 2.626



Danilo Siqueira de Rezende

OAB/GO nº 21.926

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do logotipo Estado**, em 04/03/2020, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, logotipo Secretário (a) de Estado**, em 05/03/2020, às 18:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/03/2020, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I,

• do Decreto nº 8.808/2016.

QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o Assinatura código verificador **000011871943** e o código CRC **DCBC4B9D**.

GG

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Q.D.02 Lote 20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO D-ESQ
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED. REPÚBLICA TOWER (62)3253-8500

Código de Barras do Processo

Código de Barras do Documento

Referência: Processo nº 201900003002557

SEI 000011871943

